Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL Nº 0029815-32.2026.8.19.0000
EMBTE: ALEX ANICETO MOURA
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

***EMENTA*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO 1.258/STJ. RETROATIVIDADE DE JURISPRUDÊNCIA SUPERVENIENTE À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA EMENTA.**

I – Caso em exame

1. Embargos de declaração afirmando haver omissão quanto aos arts. 226 e 228 do CPP e ao Tema Repetitivo 1.258/STJ, quanto aos arts. 5º, LIV e LV, da CF/1988, quanto à ausência de provas independentes e à irrepetibilidade do reconhecimento contaminado, quanto ao racismo estrutural e quanto à retroatividade do Tema Repetitivo 1.258 e à violação do art. 315, § 2º, VI, do CPP; contradição, consistente em suposto raciocínio circular; e erro material na ementa, que menciona o inciso V do § 2º do art. 157 do CP, jamais imputado ao réu.

II – Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de omissão, contradição ou erro material, nos termos do art. 619 do CPP, e se a mudança de entendimento jurisprudencial sobre o reconhecimento de pessoas (art. 226 do CPP), superveniente ao trânsito em julgado, é apta a desconstituir a coisa julgada penal.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração têm âmbito rest
às hipóteses do art. 619 do CPP. A rejei

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA:13935 Assinado em: 20/10/2026 18:57:19
Local: GAB. DES GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
123
Carimbado Eletronicamente

fundamentada de tese não caracteriza omissão, e a discordância da parte quanto à solução do mérito não configura contradição.

3.1. O acórdão embargado enfrentou expressamente a tese de nulidade do reconhecimento e a aplicação do Tema Repetitivo 1.258/STJ, assentando que a condenação não se fundou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, porquanto corroborada por reconhecimento pessoal realizado em juízo, sob o crivo do contraditório, e por provas independentes.

3.2. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre o reconhecimento de pessoas (art. 226 do CPP), superveniente ao trânsito em julgado, não retroage para desconstituir a coisa julgada penal, entendimento mantido pelo STJ mesmo após a edição do Tema Repetitivo 1.258 (AgRg no AREsp 3.158.388/MT; AgRg no AREsp 3.160.410/SC; AgRg no HC 1.068.779/PA; AgRg no HC 1.085.181/SC; AgRg no HC 1.089.624/RJ).

3.3. A contradição prevista no art. 619 do CPP é interna ao acórdão, não se configurando a partir de elementos externos ao decisum. Inexistência de antinomia entre a premissa adotada (inadmissibilidade da retroatividade ante a coisa julgada) e a conclusão (improcedência da revisão), sendo a referência à base probatória reforço argumentativo.

3.4. A exigência do art. 315, § 2º, VI, do CPP foi observada, pois o precedente qualificado invocado pela parte foi enfrentado com fundamentação própria e distinção da hipótese dos autos.

3.5. A ementa contém erro material ao mencionar o inciso V do § 2º do art. 157 do CP, não imputá ao réu, quando a capitulação correta refere-se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
124
Carimbado Eletronicamente

incisos I e II. Correção, sem alteração da conclusão do julgado.

IV. Dispositivo

4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Retificação de ofício da ementa para suprimir a referência ao inciso V do § 2º do art. 157 do CP. Dispositivos legais e constitucionais considerados prequestionados.

Tese de julgamento: "1. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre o reconhecimento de pessoas (art. 226 do CPP), superveniente ao trânsito em julgado da condenação, não retroage para desconstituir a coisa julgada penal. 2. A contradição apta a ensejar embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, não a divergência entre a fundamentação adotada e a tese sustentada pela parte."

_____

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, 226, 228, 315, § 2º, VI, 619, 621, I, e 626; CP, arts. 70 e 157, § 2º, I e II; CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, art. 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.258; STJ, RvCr 3.900/SP, Terceira Seção; STJ, RvCr 5.627/DF, Terceira Seção; STJ, AgRg na RvCr 6.114/SP; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.703.042/SP; STJ, AgRg no AREsp 2.891.783/SP; STJ, AgRg no AREsp 3.158.388/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 04.08.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.160.410/SC, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 17.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.068.779/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. p/ acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 09.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.085.181/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.089.624/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.06.202[illegible]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
125
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL Nº 0029815-32.2026.8.19.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido por este Quarto Grupo de Câmaras Criminais, que julgou improcedente a revisão criminal ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, mantendo a condenação do embargante pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 70, do mesmo diploma.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissões no julgado quanto: (i) à violação dos arts. 226 e 228 do Código de Processo Penal e à tese de nulidade absoluta do reconhecimento de pessoa, com prequestionamento do Tema Repetitivo 1.258 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) à violação dos arts. 5º, incisos LIV

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
126
Carimbado Eletronicamente

LV, da Constituição Federal; (iii) à ausência de provas absolutamente independentes e à irrepetibilidade do reconhecimento contaminado; (iv) ao argumento de racismo estrutural e violência processual sistêmica; (v) à aplicabilidade retroativa do Tema Repetitivo 1.258 e à violação do art. 315, § 2º, inciso VI, do Código de Processo Penal. Alega, ainda, contradição consistente em suposto raciocínio circular entre a premissa adotada (natureza da mudança jurisprudencial) e a justificativa apresentada (robustez do conjunto probatório), bem como erro material na ementa, que menciona o inciso V do § 2º do art. 157 do Código Penal, jamais imputado ao réu. Requer, ao final, o saneamento dos vícios, a atribuição de efeitos infringentes para julgar procedente a revisão criminal e absolver o embargante ou, subsidiariamente, o prequestionamento da matéria para fins de recursos especial e extraordinário.

É o relatório.

V O T O

O art. 619 do Código de Processo Penal autoriza a oposição de embargos de declaração apenas nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
127
Carimbado Eletronicamente

omissão do julgado. Cuida-se de via processual de contornos estritos, destinada ao aperfeiçoamento do ato decisório, e não à rediscussão da causa, à reapreciação do conjunto probatório ou à reforma do mérito.

Como é cediço, o inconformismo da parte com a solução adotada, ainda que legítimo, não se confunde com vício de declaração, e a rejeição de tese apresentada, quando fundamentada, não caracteriza omissão.

Não há omissão quanto aos arts. 226 e 228 do Código de Processo Penal e ao Tema Repetitivo 1.258 do STJ.

O acórdão embargado enfrentou expressamente a tese central deduzida na revisão criminal, qual seja, a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial por inobservância do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal e a consequente nulidade da condenação fundada, em tese, exclusivamente nesse ato.

Ao fazê-lo, o julgado assentou, de um lado, que a condenação transitou em julgado em 05/03/2018, em data anterior ao julgamento do Te

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
128
Carimbado Eletronicamente

Repetitivo 1.258 do Superior Tribunal de Justiça, e que a revisão criminal não comporta a aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial superveniente a condenação acobertada pela coisa julgada, porquanto o art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, não contempla a hipótese de mera evolução interpretativa da lei como fundamento autônomo de desconstituição do título condenatório.

De outro lado, e de forma igualmente expressa, o julgado consignou que a condenação não se fundou exclusivamente no reconhecimento fotográfico da fase inquisitorial, tendo sido corroborada por reconhecimento pessoal realizado em juízo, sob o crivo do contraditório, e por outras provas independentes.

A tese de inadmissibilidade das provas derivadas (art. 157 do Código de Processo Penal), mencionada nos embargos, restou apreciada na exata medida em que se examinou a validade do reconhecimento e a existência de provas autônomas, de modo que a conclusão pela suficiência da prova judicial independente afasta a pretendida contaminação integral do conjunto probatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
129
Carimbado Eletronicamente

Não há, portanto, lacuna de pronunciamento, pois houve enfrentamento da matéria, ainda que em sentido desfavorável à parte.

O desacordo com a fundamentação não atrai o remédio dos embargos de declaração.

Do mesmo modo, a tese de violação do devido processo legal e da ampla defesa foi considerada no julgamento, na perspectiva adequada ao exame do cabimento da revisão criminal.

O acórdão registrou que o art. 621 do Código de Processo Penal veicula hipóteses taxativas de cabimento e que a alegação genérica de inobservância de garantias constitucionais, desacompanhada de demonstração concreta de prejuízo, não é capaz de abrir a via revisional, sob pena de se converter o remédio excepcional em sucedâneo recursal de terceira instância.

Ademais, a existência de reconhecimento pessoal em juízo e de provas independentes, expressamente referida no julgado, evidencia a observância do contraditório na formação da convicção condenatória. A pretensão de reexame dessas premissas, com o fim

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
130
Carimbado Eletronicamente

extrair conclusão diversa, é rediscussão do mérito, providência estranha aos embargos de declaração.

Por outro lado, o acórdão embargado foi explícito ao assentar que o juízo condenatório não repousou exclusivamente no ato de reconhecimento fotográfico apontado como viciado, mas em conjunto probatório do qual se destacam o reconhecimento pessoal realizado em juízo e demais provas autônomas.

A tese de irrepetibilidade do reconhecimento contaminado pressupõe, precisamente, a premissa inversa, qual seja, a de que a condenação se tenha fundado apenas naquele ato. Tal premissa, contudo, foi afastada pelos próprios fundamentos do julgado.

A aferição da suficiência, independência e robustez das provas que amparam a condenação implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência manifestamente incompatível com a via estreita dos embargos de declaração e com a própria natureza da revisão criminal, que não se presta ao reexame probatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
131
Carimbado Eletronicamente

Ainda, não procede a alegada omissão quanto ao racismo estrutural e à violência processual sistêmica.

A temática foi considerada pelo órgão julgador no contexto da análise da validade do reconhecimento e da base probatória que sustentou a condenação, que é o canal técnico por meio do qual a alegação poderia, em tese, projetar efeitos jurídicos no caso concreto. A conclusão desfavorável ao embargante, todavia, não configura omissão nem contradição.

A revisão criminal é instrumento técnico de impugnação, submetido a hipóteses taxativas de cabimento (art. 621 do Código de Processo Penal), e não foro adequado ao debate sociológico abstrato, por mais legítimo e relevante que seja, quando dele não decorre, como no caso, a demonstração objetiva e individualizada de vício capaz de desconstituir o título condenatório, notadamente diante da existência de provas judiciais independentes.

A dimensão estrutural da alegação não suprime a necessidade de demonstração concreta de prejuízo no processo examinado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
132
Carimbado Eletronicamente

O acórdão também enfrentou expressamente a tese de aplicação retroativa do Tema Repetitivo 1.258 do Superior Tribunal de Justiça e a rejeitou com fundamento na autoridade da coisa julgada e na ausência dos pressupostos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

A circunstância de os paradigmas citados no julgamento (AgRg na RvCr 6.114/SP, AgRg nos EDcl no AREsp 2.703.042/SP e AgRg no AREsp 2.891.783/SP) serem anteriores ao julgamento do Tema Repetitivo (11/06/2025) é irrelevante para a solução da controvérsia. O precedente qualificado não veiculou tese de aplicação retroativa a processos com condenação transitada em julgado, tampouco declarou a nulidade automática e generalizada de reconhecimentos fotográficos, de modo que não alterou o regime jurídico aplicável à hipótese dos autos.

Cumpre registrar, ademais, que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a edição do Tema Repetitivo 1.258, permaneceu firme no sentido de que a mudança de entendimento sobre o reconhecimento pessoal e fotográfico (art. 226 do Código de Processo Penal), verifica posteriormente ao trânsito em julgado da condenação, n

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
133
Carimbado Eletronicamente

retroage para desconstituir a coisa julgada penal. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 3.158.388/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026; AgRg no AREsp n. 3.160.410/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026; AgRg no HC n. 1.068.779/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 24/6/2026; AgRg no HC n. 1.085.181/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026; e AgRg no HC n. 1.089.624/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.

Tal quadro jurisprudencial, posterior à edição do precedente qualificado, confirma que a tese de retroatividade não encontra amparo na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça.

Igualmente, os precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça invocados pela defesa (RvCr 3.900/SP e RvCr 5.627/DF) foram considerados, e a hipótese excepcional por eles contemplada foi distingu do caso concreto, pois aqui, diversamente daque

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

M

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
134
Carimbado Eletronicamente

situações, a condenação não se fundou exclusivamente em reconhecimento contaminado, havendo prova judicial autônoma e suficiente.

Não se vislumbra, tampouco, violação ao art. 315, § 2º, inciso VI, do Código de Processo Penal.

A norma impõe ao julgador o enfrentamento do precedente qualificado invocado pela parte, acompanhado de distinção ou superação, e não o acolhimento da tese. Esse enfrentamento ocorreu, com fundamentação própria e explícita.

Por fim, não há o alegado raciocínio circular. A análise da robustez e da independência do conjunto probatório não é critério alheio à tese examinada. É, ao contrário, o elemento decisivo para aferir se a condenação repousou exclusivamente em reconhecimento viciado e, por consequência, se a hipótese excepcional de retroatividade se configura.

Reconhecer a tese em abstrato e rejeitar sua incidência ao caso concreto, à luz dos elementos dos autos, é decisão lógica e coerente, não contraditória.

Quanto à alegada contradição, impe
consignar que o vício a que alude o art. 619 do Código

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
135
Carimbado Eletronicamente

Processo Penal é de natureza interna ao julgado, pressupõe a existência de proposições antinômicas entre si no próprio acórdão, de modo que a decisão se mostre logicamente insustentável em sua inteireza.

Não se configura, portanto, a partir de elementos externos ao *decisum*, como a divergência entre a fundamentação adotada e a tese sustentada pela parte ou a discordância do embargante quanto às premissas fáticas ou jurídicas que orientaram o julgamento.

Examinado o acórdão em seu conjunto, não se identifica antinomia entre suas proposições. A premissa (inadmissibilidade da retroatividade jurisprudencial ante a coisa julgada) e a conclusão (improcedência da revisão) articulam-se de modo harmônico, sendo a referência à base probatória mero reforço argumentativo, e não contradição interna.

Tampouco há obscuridade ou ambiguidade, pois o julgado é claro quanto ao resultado (improcedência da revisão criminal) e quanto aos fundamentos que o sustentam.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
136
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL Nº 0029815-32.2026.8.19.0000

A insurgência do embargante, na verdade, dirige-se ao mérito da decisão, o que escapa ao estreito âmbito dos embargos de declaração.

Por fim, assiste razão ao embargante quanto à existência de equívoco de transcrição na ementa, que menciona o inciso V do § 2º do art. 157 do Código Penal, não imputado ao réu, quando a capitulação correta, constante do relatório e da condenação, refere-se aos incisos I e II do referido dispositivo.

O erro material, todavia, não se enquadra nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, que são a ambiguidade, a obscuridade, a contradição e a omissão, sendo passível de correção de ofício a qualquer tempo, independentemente da oposição de embargos e sem qualquer alteração da conclusão do julgado.

Nessa medida, a retificação não implica acolhimento dos embargos, mas mera correção formal, que se impõe para conferir fidelidade entre o conteúdo da ementa e o objeto efetivamente decidido.

Quanto ao prequestionamento, registre-se que os dispositivos legais e constitucionais indicados pelo embargos foram expressamente enfrentados no julgame

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
137
Carimbado Eletronicamente

— ainda que com solução desfavorável à parte —, o que atende à exigência dos arts. 1.025 do Código de Processo Civil e 315, § 2º, do Código de Processo Penal, dispensando-se, na espécie, a atuação excepcional do órgão julgador.

Quanto ao fim de prequestionamento, em face da dinâmica imprimida ao tema pelo Código de Processo Civil (art. 1.025), aplicado por analogia (CPP, art. 3º), tem-se por prequestionados os temas trazidos no presente recurso integrativo, sendo desnecessária maiores considerações com tal finalidade.

Por essas razões, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, com retificação do erro material na ementa do julgado, para suprimir a referência ao inciso V do § 2º do art. 157 do Código Penal, permanecendo hígida a capitulação relativa aos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal, sem que a correção formal altere o resultado do julgamento.

(documento datado e assinado digitalmente)

Desembargador GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ